Segunda-feira 30 de Novembro de 1925 — I Série — Número 259

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:294 — Autoriza o Govêrno a introduzir na actual organização do exército metropolitano modificações de acôrdo com as bases estabelecidas no presente decreto.

Decreto n.º 11:295 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Escola Militar de Aerostação.

Decreto n.º 11:296 — Aprova e manda pôr em execução as alterações ao regulamento da Escola Militar de Aviação.

Decreto n.º 11:297 — Constitui o quadro dos oficiais da arma de aeronáutica militar — Cria o quadro permanente dos sargentos da referida arma.

Nova publicação, rectificada, dos mapas n.ºs 1 e 2 que fazem parte do decreto n.º 11:270 (abono da gratificação de guarnição).

Decreto n.º 11:298 — Dá o direito de recurso aos sargentos ajudantes que se considerem prejudicados em antiguidade neste pôsto e aos primeiros sargentos que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção.

Decreto n.º 11:299 — Introduz algumas alterações na lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, atinentes a melhorar o serviço do exército.

Decreto n.º 11:300 — Estabelece as condições em que poderão ser concedidas as licenças para sair do continente da República, ilhas adjacentes e colónias, para o estrangeiro, a indivíduos sujeitos ao serviço militar ou aos que, por dêle haverem sido isentos, tenham obrigações tributárias a cumprir — Regulariza a situação militar dos mancebos residentes no estrangeiro.

Decreto n.º 11:301 — Altera algumas das disposições contidas no regulamento para o serviço de remonta do exército de 3 de Novembro de 1924 e alterações ao mesmo regulamento aprovadas pelo decreto n.º 10:848.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 11:233, que transfere dois operários electricistas do quadro do pessoal fabril do Arsenal da Marinha para o quadro do pessoal civil do mesmo Ministério.

Decreto n.º 11:302 — Faz a transferência da quantia de 1.460$, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos de dois operários electricistas que passaram a fazer parte do quadro do pessoal civil do Ministério.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 86 — Regula casos sôbre abonos de passagens e outras concessões aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das províncias ultramarinas.

Portaria n.º 4:536 — Recomenda aos governos das províncias ultramarinas o maior escrúpulo no uso da correspondência telegráfica, da qual só devem servir-se em casos e assuntos de absoluta urgência que, por tal motivo, não possam ser tratados por meio de correspondência postal ordinária.

Diploma legislativo colonial n.º 87 — Regula o abono de vencimentos aos governadores gerais, de província e de distrito, de nomeação interina, bem como aos encarregados dos respectivos governos, e altera as disposições sôbre o abono de vencimentos aos Altos Comissários, governadores gerais e de província, quando em viagem.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:303 — Transfere duas quantias da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para a do Ministério da Instrução Pública em 1925-1926, correspondentes à importância dos vencimentos e melhorias de um terceiro oficial transferido do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 11:304 — Transfere, dentro do orçamento do Ministério do Trabalho, a importância de 170.000$ para refôrço de dotações no presente decreto discriminadas.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:305 — Determina a forma como deve ser feito o julgamento, a que se refere o decreto n.º 11:228, dos processos relativos à falsificação dos produtos alimentares, com excepção do leite, a cargo do Ministério da Agricultura.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:294

Considerando de urgente e inadiável necessidade a remodelação do exército, tendo em vista os ensinamentos da última guerra, já melhorando-o na sua eficiência e instrução, já adaptando-o às condições económicas e financeiras, sem alterar fundamentalmente as bases em que a República o organizou;

Considerando que a nação armada impõe a mais harmónica ligação e justo equilíbrio entre as actividades civil e militar do cidadão, o que exige uma política militar que se identifique com a indispensável política de fomento e valorização dos recursos nacionais;

Considerando a necessidade da criação de altos organismos que estabeleçam o mais íntimo entendimento entre a guerra e a política e aos quais sejam confiados os estudos dos grandes problemas da defesa nacional;

Considerando que a última guerra, evidenciando a cooperação contínua e simultânea no mesmo serviço e na mesma situação de pessoal das classes activas e de reserva, acabou com a distinção existente entre tais classes;

Considerando que as necessidades de instrução dos quadros, exigindo que esta lhes seja ministrada com efectivos tam próximos, quanto possível, dos efectivos de guerra, leva a agrupar convenientemente as unidades actuais, sem que isso implique a redução do número das existentes;

Considerando a necessidade da criação de unidades com características especiais correspondentes a missões determinadas e evidenciadas na última guerra;

Considerando a necessidade de aumentar o tempo de instrução de recrutas a fim de facilitar o recrutamento dos quadros e permitir o ensino das especialidades, igualando-o em todas as armas e serviços, evitando também os inconvenientes reconhecidos pela experiência;

Considerando que a necessidade de dar ao organismo militar em tempo de guerra o seu máximo de fôrça e de eficiência, dentro das possibilidades de mobilização e dos recursos financeiros, e de harmonia com a situação geográfica militar do país, conduz a um novo agrupamento dos distritos de recrutamento (regiões militares);

Considerando a necessidade de estabelecer unidade de doutrina em tudo quanto respeite à instrução e preparação para a guerra;

Considerando a necessidade de orientar convenientemente a instrução militar preparatória no sentido de que ela passe a constituir uma preparação militar sem exibições (educação cívica e educação física), complemento da educação scientífica;

Considerando a necessidade de definir com precisão as várias situações dos oficiais e de providenciar de forma que, evitando a estagnação dos quadros, se procure o seu estímulo e rejuvenescimento;

Considerando, finalmente, a conveniência de criar um organismo que centralize e administre os fundos destinados a aquisição, manutenção e reparação de material;

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelas leis n.º 971, de 17 de Maio de 1920, n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, e da que me confere o artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É o Govêrno autorizado a introduzir na actual organização do exército metropolitano modificações de acôrdo com as bases seguintes:

Base 1.ª

A organização do exército em tempo de guerra tem de ser baseada na do tempo de paz, e, conseqüentemente, esta deverá permitir a máxima eficiência do organismo militar.

Tanto uma como outra destas organizações são estudadas pelo Estado Maior do Exército, por iniciativa própria ou por ordem do Ministro da Guerra, e sujeitas ao parecer do Conselho Superior do Exército.

Em tempo de paz não haverá organizadas, com carácter permanente, unidades superiores ao regimento na infantaria, artilharia, engenharia, à brigada na cavalaria e ao grupo ou batalhão nas tropas de aeronáutica, saúde ou de intendência.

Cada unidade de tempo de paz mobilizará as unidades e sub-unidades que lhe forem fixadas no plano de mobilização.

Base 2.ª

As tropas do exército metropolitano constituem dois escalões:

1.º As tropas activas;
2.º As tropas territoriais.

Pertencem ao primeiro escalão as 20 classes de recrutamento mais modernas, e ao segundo as classes restantes e os mancebos enumerados no § 3.º do artigo 5.º da actual lei do recrutamento.

São, portanto, extintas as unidades e formações de reserva constantes do artigo 5.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911 e transferido todo o seu pessoal para as correspondentes unidades activas.

Em tempo de guerra os homens da reserva territorial tanto podem ser reünidos em unidades chamadas a actuar em circunstâncias especiais ou a desempenhar determinados serviços, como empregados na zona da retaguarda ou na zona do interior nos vários serviços que possam interessar à defesa militar ou à mobilização administrativa, económica e industrial.

Base 3.ª

Provisòriamente, emquanto os recursos do Tesouro, a falta de material e as necessidades da instrução o imponham, as unidades das diferentes áreas e serviços, embora sejam mantidas, poderão ser convenientemente agrupadas.

Serão organizados núcleos de tropas das várias especialidades nascidas e aplicadas na última guerra e outros destinados, principalmente, a operar em regiões especiais (batalhões de caçadores).

Os recrutas serão encorporados e licenciados nas unidades a que forem destinados, embora para efeitos de instrução possam ser reünidos noutras unidades.

Serão revistos os quadros das diferentes armas e serviços.

Base 4.ª

Será revista a legislação sôbre a duração do serviço nas fileiras e tempo de instrução, de modo que tanto aquela como êste sejam iguais em todas as armas e serviços, não devendo a escola de recrutas ir além de oito meses.

Serão, porém, licenciados no fim do quarto mês de instrução (décima sétima semana) os mancebos que forem amparos de família, nos termos considerados na actual lei de recrutamento.

Poderão também ser dispensados do serviço do quadro permanente no fim do oitavo mês os mancebos que entregarem, para o fundo de material de guerra, a importância de 1.000$.

O alistamento dos voluntários maiores de 14 anos com destino a aprendizes de música, clarins, corneteiros ou ferradores efectuar-se há em qualquer época do ano. A estes mancebos não será exigido, no acto do alistamento, saberem ler, escrever e contar, mas ficarão obrigados a servir três anos efectivamente nos quadros permanentes das unidades. Esta disposição poderá tornar-se extensiva ao alistamento de voluntários com destino a algumas especialidades cuja dificuldade de preparação dentro do período normal da instrução dos recrutas venha a reconhecer-se.

O serviço militar ordinário compreende os serviços nos quadros permanentes, as escolas de repetição e as escolas de quadros (para a reserva territorial). As escolas de sargentos e a escola preparatória de oficiais milicianos realizam-se durante o período das escolas de recrutas, nas quais se intercalam, bem como todas as escolas e cursos de especialidades.

O serviço militar extraordinário é o prestado pelos militares quando convocados pelo Govêrno por motivo de circunstâncias extraordinárias, ou quando demorados nas fileiras por êsse motivo, factos estes de que depois o Govêrno dará conta ao Congresso da República.

Base 5.ª

As armas do exército são: a infantaria, a artilharia, a engenharia, a cavalaria e a aeronáutica.

Cada uma destas armas terá a sua inspecção geral, as suas comissões técnicas (estações consultivas e de estudo), as suas escolas de aplicação e as suas tropas.

Os serviços independentes do exército são: o serviço de saúde militar, o serviço veterinário militar, a Intendência Militar.

Cada um dêstes serviços terá a sua inspecção geral, a sua comissão técnica (estação consultiva e de estudo), as suas tropas. A Intendência Militar terá também a sua escola de aplicação.

Os serviços auxiliares do exército serão desempenhados: pelo Secretariado Militar, pelo quadro dos chefes de música, pelo quadro auxiliar dos serviços de engenharia, pelo quadro auxiliar dos serviços de artilharia, pelo quadro auxiliar dos serviços de saúde e pelo quadro dos picadores militares. É extinto o quadro auxiliar dos serviços de administração militar.

No quadro permanente dos oficiais das tropas da Intendência um têrço das vagas de alferes será reservado, como nas armas de cavalaria e infantaria, aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das tropas da Intendência habilitados com o respectivo curso da Escola Central de Sargentos.

O Ministério da Guerra compreenderá: o Estado Maior do Exército, a Direcção Geral do Pessoal (1.ª Direcção Geral), Direcção Geral do Material (2.ª Direcção Geral), a Direcção Geral da Intendência Militar (3.ª Direcção Geral), uma Repartição do Gabinete, uma Repartição de Fiscalização Superior e Verificação de Contas.

Base 6.ª

Os distritos militares de recrutamento estarão agrupados em três regiões militares e os arquipélagos dos Açôres e Madeira constituïrão dois governos militares.

Os comandantes das regiões militares exercerão o comando territorial das suas regiões e em tempo de paz o comando superior das tropas nelas existentes.

O comando territorial de uma região compreende:

a) Os serviços de recrutamento e recenseamento de animais e veículos;

b) As requisições militares;

c) A convocação dos militares licenciados e a organização e mobilização das unidades e formações que a região deve pôr em pé de guerra;

d) O estudo sôbre a mobilização económica e industrial;

e) A administração da justiça militar;

f) A autorização para os licenciados saírem do continente;

g) O comando superior de todos os pontos fortificados existentes na região que não façam parte da defesa fixa de Lisboa;

h) O comando e fiscalização superiores de todos os estabelecimentos militares existentes na região que não estejam na imediata dependência do Ministro da Guerra, e o do pessoal em serviço nestes estabelecimentos, quando fora dêles;

i) O comando superior de quaisquer fôrças armadas e corporações militarmente organizadas estabelecidas na região;

j) A manutenção da ordem pública na região quando êsse encargo lhe seja cometido ou as circunstâncias urgentemente o imponham.

O comando superior das tropas existentes na região compreende: a verificação do modo como se realiza a instrução, a disciplina, o serviço interno e de guarnição, a administração dessas tropas e a transferência de praças de umas para outras unidades.

Cada região poderá ser subdivida em sub-regiões se as circunstâncias o exigirem.

Os governadores militares dos Açôres e Madeira terão a respeito dos seus governos as mesmas atribuïções que um comandante de região.

Em cada região haverá unidades de todas as armas e serviços do exército, um ou dois tribunais militares, um hospital militar permanente de 1.ª ou 2.ª classe e depósitos territoriais de material.

As fortificações de Lisboa e seu pôrto continuam a depender dum comando especial — comando da defesa fixa de Lisboa — a cargo do qual ficará a defesa marítima e anti-aérea da capital.

Será revista a constituïção dos actuais distritos de recrutamento.

Base 7.ª

O Supremo Conselho da Defesa Nacional será a alta corporação destinada a resolver as mais altas questões relativas à defesa geral do Estado, e terá a seguinte composição: Presidente do Ministério, Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias e Estrangeiros; qualquer outro Ministro cuja pasta seja interessada no assunto a tratar; vice-presidente do Conselho Superior do Exército, comandante general da armada, chefe do estado maior do exército, quartel-mestre general, chefe do estado maior naval, superintendente da armada, generais e almirantes que, pelas funções que exercem ou pela competência especial sôbre o assunto a tratar, convenha convocar.

O Presidente da República, quando assistir às sessões do Conselho, assumirá a presidência, a qual, nos outros casos, será assumida pelo Presidente do Ministério.

Base 8.ª

O Conselho Superior do Exército é a alta corporação militar destinada a:

a) Dar parecer sôbre todos os assuntos relativos à preparação da guerra e à defesa geral do Estado que, por iniciativa do Govêrno da República, forem submetidos ao seu exame;

b) Dar parecer sôbre os trabalhos elaborados pelos Estados Maiores do Exército e da Armada ou pela Direcção Militar Colonial, que tenham de ser submetidos à sanção dos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias ou à apreciação do Congresso da República;

c) Dar parecer sôbre as propostas e projectos que, sôbre organização geral do exército metropolitano ou do exército colonial e sôbre a sua preparação para a guerra, sejam submetidos à apreciação do Congresso da República;

d) Deliberar acêrca dos projectos de operações e planos de organização defensiva de qualquer parte do território nacional;

e) Dar parecer sôbre os coronéis que devem ser promovidos a general e sôbre os coronéis que devem preencher as vacaturas que ocorrerem no corpo do estado maior. O Conselho Superior do Exército terá a seguinte composição:

Presidente — o Ministro da Guerra.

Vogais — o chefe do estado maior do exército, o quartel-mestre general, os generais directores gerais do Ministério da Guerra, os comandantes das regiões militares, o general comandante da Defesa Fixa de Lisboa, os generais que devam estar preparados para assumir altos comandos em campanha, e o sub-chefe do estado maior do exército, que servirá de secretário, sem voto.

Sempre que as questões a tratar se relacionem com a defesa marítima serão convocadas para o Conselho Superior do Exército as autoridades da marinha de guerra, que, pelas funções que exerçam ou pela sua competência especial, convenha consultar.

Base 9.ª

Ao Estado Maior do Exército compete, dentro das instruções dadas pelo chefe do estado maior do exército, o seguinte:

a) Estudar a preparação geral da guerra;
b) Dirigir superiormente a instrução das tropas e dos serviços do exército metropolitano e do exército colonial;
c) Propor ao Ministro todas as providências e alterações convenientes para que a organização geral de qualquer dos exércitos esteja em dia, tanto quanto possível, com as necessidades da defesa nacional e com os progressos da sciência militar.

Directamente subordinados ao Estado Maior do Exército funcionarão o curso do estado maior e o curso de habilitação para o alto comando, e haverá, além das comissões já estabelecidas pela legislação actual, uma comissão superior de indústrias de guerra, uma comissão superior de inventos de guerra e uma comissão superior de abastecimentos e transportes.

A acção do Estado Maior do Exército sôbre as tropas far-se há sentir por intermédio dos inspectores gerais das armas e dos serviços, verdadeiros representantes dessas armas e dêsses serviços junto do Estado Maior do Exército, ao qual são subordinados em tudo quanto disser respeito ou se relacionar com a instrução e a preparação para a guerra.

A nomeação de coronel inspector geral de qualquer das armas só poderá recair em coronéis habilitados com todas as condições de promoção a general, mediante consulta favorável do Conselho Superior do Exército. As nomeações de coronel inspector geral de saúde do exército, de coronel inspector geral do serviço veterinário militar e de coronel intendente geral do exército só poderão recair em coronéis que tenham obtido para essa nomeação consulta favorável do Conselho Superior do Exército.

Os coronéis inspectores gerais serão considerados como tendo graduação intermédia à de general e à de simples coronel, pelo que usarão de um distintivo especial e terão competência disciplinar especial.

O sub-chefe do estado maior do exército e o sub-director dos serviços do exército serão considerados coronéis inspectores gerais, e a sua nomeação será feita mediante proposta do chefe do estado maior do exército ao Conselho Superior do Exército.

Subordinados aos inspectores gerais das armas haverá inspectores das especialidades que, porventura, constituem orgânicamente sub-divisões dessas armas. Estes inspectores serão coronéis.

Subordinados aos inspectores gerais dos serviços de saúde, veterinário, e intendente geral do exército, haverá, em cada região militar, um inspector, seu delegado.

O chefe do estado maior do exército e o quartel-mestre general terão competência disciplinar sôbre todo o pessoal que, sob o ponto de vista da instrução e de preparação para a guerra, lhes esteja subordinado.

Base 10.ª

O Conselho Superior de Promoções será constituído por cinco generais, do activo ou da reserva, que não façam parte do Supremo Tribunal Militar, das direcções gerais do Ministério da Guerra, ou do Estado Maior do Exército, nem exerçam comando de tropas, e que, de preferência, tenham a sua residência em Lisboa.

A competência dêste Conselho é a fixada no artigo 4.º e seu § único do regulamento de 19 de Agosto de 1911, com excepção da considerada nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do § único, a qual fica pertencendo ao Conselho Superior do Exército.

Base 11.ª

A instrução militar das tropas das diversas armas e serviços compreende:

a) As escolas de recrutas (abrangendo nesta designação tanto a parte geral como a parte complementar ou de especialidades);
b) As escolas de repetição;
c) As escolas de sargentos;
d) As escolas preparatórias de oficiais milicianos;
e) Os cursos de tiro, os cursos táticos, os cursos técnicos, etc., ministrados nas escolas de aplicação;
f) A Escola Central de Oficiais (cursos de informação, preparatórios para a promoção ao pôsto imediato);
g) O curso de habilitação para os altos comandos.

A direcção superior desta instrução compete, especialmente, ao chefe do estado maior do exército.

As escolas preparatórias de oficiais milicianos funcionarão segundo a orientação seguida em 1916–1917, deixando de ser condição para a matrícula nestas escolas e para a promoção a alferes miliciano e a sargento o possuir o pôsto anterior.

Os militares que, durante a primeira metade da escola de recrutas, tiverem mostrado aptidão para oficial ou para sargento e possuírem as habilitações convenientes, terão passagem para a escola preparatória de oficiais milicianos ou para uma escola de sargentos, onde completarão a sua instrução, não como simples soldados, mas sim como oficiais ou sargentos. Os oficiais irão depois completar a sua preparação na escola de aplicação respectiva.

As escolas de aplicação das armas deverão dispor, cada uma, de uma unidade tática de tropas da respectiva arma, para poderem desenvolver a instrução profissional e técnica dos quadros que ali devem receber uma preparação complementar.

Base 12.ª

Os estabelecimentos de instrução militar destinados a preparar os futuros oficiais de carreira para os quadros permanentes serão a Escola de Guerra e a Escola Central de Sargentos.

Será revista a legislação relativa ao recrutamento dêstes oficiais e à sua preparação nas referidas escolas, procurando-se remodelar a Escola Central de Sargentos, de modo, não só a que nela se ministrem os preparatórios para a admissão na Escola de Guerra, mas ainda para que possa recrutar oficiais para o quadro permanente das diversas armas e serviços, entre os primeiros e segundo sargentos que não satisfaçam às condições de entrada para a Escola de Guerra.

Base 13.ª

Junto de cada uma das Faculdades das Universidades, junto de cada liceu e de cada escola oficial e particular de ensino médio e elementar funcionará um curso de preparação militar — instrução militar preparatória — cuja freqüência será obrigatória para todos os mancebos ali matriculados, com mais de catorze anos de idade.

Estes cursos, nas escolas oficiais, serão dirigidos por professores de educação física legalmente habilitados, estipendiados pelo Ministério da Instrução Pública, ou por oficiais do exército ou da armada com igual habilitação, mas a sua fiscalização e orientação militar competirão

aos inspectores de instrução militar preparatória, oficiais superiores do exército ou da armada devidamente habilitados, e segundo as directivas de um conselho presidido por um oficial general do exército ou da armada, inspector geral da instrução militar preparatória e delegado permanente dos Ministros da Instrução Pública, da Guerra e da Marinha.

Os comandantes das regiões militares verificarão também o modo como se cumpre a instrução militar preparatória.

Será organizada uma escola central militar de educação física destinada a preparar instrutores e monitores de educação física e preparação militar.

Base 14.ª

As situações militares dos oficiais são:

No quadro: situação que abrange os oficiais em serviço nas tropas e nas escolas de aplicação;
Em comissão: situação que abrange todos os oficiais em serviços dependentes do Ministério da Guerra;
Adidos: situação que abrange os oficiais em serviço noutros Ministérios ou de licença ilimitada;
Na disponibilidade: situação que abrange os oficiais na dependência do Ministério da Guerra mas sem colocação;
Licença da junta;
Licença registada: situação que abrange os oficiais que a requeiram, mas que só dá direito a metade dos vencimentos nos primeiros três meses;

Inactividade: situação que abrange os oficiais temporàriamente afastados do serviço por doença ou por castigo;
Separação do serviço: situação que abrange os oficiais quando fora do serviço;
Reserva: situação que abrange os oficiais quando tenham atingido o limite de idade, tenham sido julgados incapazes do serviço activo ou tenham desistido ou deixado de satisfazer às provas especiais de aptidões estabelecidas para o acesso aos postos do exército;
Reforma: situação que abrange os oficiais após cinco anos na situação de reserva ou julgados incapazes de todo o serviço por falta de aptidão física, incompetência profissional ou incapacidade moral.

Para os oficiais milicianos serão mantidas as situações actualmente designadas por: *no quadro, em comissão, adidos, licenciados, reserva* e *reforma.*

Base 15.ª

Para, até certo ponto, compensar desigualdades e atrasos de promoção, serão revistas as condições do artigo 6.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, no sentido de serem concedidas percentagens sôbre os vencimentos, tomando por base a permanência nos postos de oficial, a contar do primeiro pôsto.

Emquanto houver oficiais em disponibilidade, por excederem os quadros, convindo que as promoções não cessem por completo, para estímulo e rejuvenescimento dos mesmos quadros, as vagas que ocorrerem serão preenchidas metade por promoção e metade pela entrada no quadro respectivo de oficiais vindos da situação de disponibilidade.

Base 16.ª

E criado o fundo de aquisição de material de guerra e a sua administração entregue a uma comissão especial que funcionará sob a imediata dependência do Ministro da Guerra e com a seguinte composição:

Quartel-mestre general;
Director do Arsenal do Exército;
Director da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;
Dois vogais, oficiais superiores, sendo um de engenharia e um de artilharia a pé, nomeados pelo Ministro da Guerra;
Um tesoureiro, oficial do serviço de administração militar;
Um secretário, oficial do secretariado militar.

O fundo de aquisição de material de guerra será constituído pelo produto da taxa militar e outras taxas de licença, já existentes ou que venham a ser criadas com o mesmo fim, pela verba única inscrita no orçamento com êsse destino e pelo produto da venda do material de guerra danificado ou que já não convenha ao serviço do exército.

ARTIGO 2.º

O Govêrno publicará no mais breve prazo de tempo os diplomas necessários para a execução dêste decreto.

ARTIGO 3.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:295

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento da Escola Militar de Aerostação, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

Regulamento da Escola Militar de Aerostação

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola Militar de Aerostação é essencialmente um estabelecimento de instrução e compreende todas as dependências necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 2.º A Escola Militar de Aerostação destina-se ao ensino das especialidades de Aerostação e tem por fim:

a) Ministrar o curso de pilôto aerosteiro;

b) Ministrar o curso de observador aeronáutico na parte relativa à aerostação (curso de observador de balão);

c) Ministrar cursos especiais (técnicos, táticos e de tiro) ao pessoal de aerostação militar;

d) Estudar e ensaiar todos os melhoramentos relativos à aerostação que lhe sejam cometidos pela Inspecção Geral de Aeronáutica Militar.